

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

MARCELA ROSA DA SILVA

O RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR

**CURITIBA
2016**

MARCELA ROSA DA SILVA

O RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Alves da Silva

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCELA ROSA DA SILVA

O RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
1. INTRODUÇÃO	6
2. A FAMÍLIA BRASILEIRA: DO CONCUBINATO À FAMÍLIA EUDEMONISTA.....	8
2.1. O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A FAMÍLIA TRANSPESSOAL	8
2.2. A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA	10
2.3. OS RETROCESSOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	15
3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: A CONSTRUÇÃO DO AFETO E A DESCONSTRUÇÃO DA MONOGAMIA	17
3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
3.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE – E DO RESPEITO ÀS DIFERENÇAS	20
3.3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	22
3.4. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	23
3.5. PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	26
3.6. PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES	28
3.7. A MONOGAMIA COMO VALOR E NÃO COMO PRINCÍPIO	29
4. A FAMÍLIA POLIAFETIVA.....	33
4.1. POLIAMOR – ORIGENS, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	33
4.2. MODELOS DE RELACIONAMENTOS POLIAMOROSOS E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	38
4.3. O POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALIZADA	43
5. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de identificar a possibilidade de reconhecer o poliamor como entidade familiar a partir do atual ordenamento jurídico brasileiro. Poliamor é o nome dado à identidade relacional não monogâmica, formada por três ou mais companheiros, na qual todos estão a par e consentem com o relacionamento múltiplo e concomitante. Tendo em vista, por um lado, os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento brasileiro para a conceituação de família e, de outro, a necessidade de aproximação da norma à realidade e de tutela do indivíduo em sua totalidade, questiona-se: é possível o reconhecimento jurídico do poliamor como entidade familiar? Para tanto, discorreu-se acerca do atual modelo de família, suas funções e características, e os princípios norteadores do Direito de Família, para verificar se o poliamor pode ser considerado uma entidade familiar como qualquer outra. A abordagem metodológica realizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio da comparação de teses existentes atualmente na doutrina brasileira, na tentativa de se alcançar possível resposta para a indagação que se impôs. Houve, ainda, análise de redes sociais poliamoristas e casos de grupos poliafetivos noticiados nos meios de comunicação e relatados em artigos científicos.

Palavras-chave: poliamor; família poliafetiva; afetividade; família constitucionalizada.

1. INTRODUÇÃO

*O tempo presente não se agasalha mais na conformação
aos conceitos prontos e dados. Impõe inquietude e
capacidade criadora nos afazeres que não temem ousio
nem controvérsia.*

Luiz Edson Fachin

Não é nova a preocupação dos juristas em se estabelecer uma adequada relação entre a norma jurídica e os fatos sociais. O direito, e principalmente o Direito de Família, vindo a reboque da vida, necessita de constante reinterpretção e remodelação, de modo a permitir adequação e correspondência com esse volátil quadro social que são as relações familiares.

A escolha pelo estudo de novas entidades familiares surgiu da inquietação ao se verificar como o casamento é visto, até hoje, como um formato hegemônico e superior aos outros, necessitando-se, portanto, propor uma desconstrução do modelo tradicional de família.

Dentre a pluralidade de entidades familiares, ainda que haja lento e gradual reconhecimento da uniões fora dos moldes monogâmico e heterossexual, o poliamor continua recebendo olhares preconceituosos, e é, talvez, um dos formatos mais carentes de tutela no atual ordenamento jurídico.

Por esses motivos, o presente estudo pretende contribuir com a redução do distanciamento entre o Direito de Família e a realidade das relações familiares. O cerne da questão que impulsionou o presente estudo pode ser assim proposta: tendo em vista, por um lado, o atual conceito de família e os preceitos vigentes no Direito de Família brasileiro, e de outro, a necessidade de aproximação da norma à realidade e de tutela do indivíduo em sua totalidade, questiona-se: é possível o reconhecimento jurídico do poliamor como entidade familiar?

A exposição do assunto partirá dessas premissas, com a seguinte ordem de análise: no capítulo inaugural, far-se-á uma breve exposição das funções que a família demonstrou ter no direito brasileiro, desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais, com especial ênfase na configuração atual da família após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e como ela deve ser tutelada mesmo após o advento do Código Civil de 2002.

Para que seja possível reconhecer quais elementos são comuns a todas as entidades familiares, imprescindível que se exponha – de modo não exauriente, frise-se – quais os princípios estruturantes do Direito de Família, discussão que passa necessariamente pela análise da monogamia. São questões das quais se cuidará no segundo capítulo.

Por fim, será estudado o poliamor em si, suas nuances e modo de constituição, e quais valores permeiam os adeptos dessa identidade relacional. O estudo também conta com análise de casos, noticiados nos meios de comunicação e relatados em artigos científicos.

Infelizmente, a carência de bibliografia aprofundada sobre essa entidade familiar no Brasil torna-se uma limitação para o desenvolvimento de um trabalho acadêmico do porte da monografia de conclusão de curso. No entanto, ainda que o que se pretende estudar seja um mero esboço dentro da vastidão que possa ser apreendida pelo tema, ter-se-á sempre por pano de fundo o fim último da família, que é a promoção pessoal dos seus indivíduos pautada no afeto e no dever de cuidado, e a tutela do grupo familiar como cumprimento do projeto constitucional democrático e solidário.

2. A FAMÍLIA BRASILEIRA: DO CONCUBINATO À FAMÍLIA EUDEMONISTA

2.1. O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A FAMÍLIA TRANSPESSOAL

Nos momentos iniciais desse estudo, dar-se-á ênfase ao que se entende por família ao longo do processo evolutivo do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir do movimento de grandes codificações ocorrido na Europa continental ao longo do século XIX. No Brasil, tal fenômeno repercutiu na promulgação do Código Civil de 1916, fruto do seu tempo, inserido no pensamento racionalista e positivista e que adotou institutos como o sujeito de direito abstrato, a liberdade e igualdade meramente formais (CALDERÓN 2013, p. 228-229).

A família consagrada pelo Código de Clóvis Beviláqua era aquela exclusivamente fundada no matrimônio, restando excluídas do ordenamento todas as demais não formalizadas por essa união (MATOS 2000, p. 48). Da mesma forma, o Código atendia às necessidades da burguesia brasileira de sua época, razão pela qual identifica-se o predomínio de interesses patrimoniais sobre os pessoais, inclusive no direito de família, como bem asseverou Paulo Luiz Netto Lôbo:

Sempre se afirmou, igualmente, que [...] seria o direito de família o mais pessoal dos direitos civis. As normas de direito das coisas e de direitos das obrigações não seriam subsidiárias do direito de família. Entretanto, os códigos civis da maioria dos povos ocidentais desmentem essa recorrente afirmação. Editados sob inspiração do individualismo liberal, alcançaram a propriedade e os interesses patrimoniais a pressuposto nuclear de todos os direitos, inclusive o direito de família. (LÔBO, 2004, p. 145).

No âmbito do direito de família, a codificação de 1916 elegeu o modelo da família transpessoal, terminologia adotada por diversos autores¹, no qual a satisfação de interesses do próprio Estado se sobrepunha à realização individual de seus membros: “uma instituição cuja manutenção a qualquer custo legitimaria o assujeitamento dos seus membros” (PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 315).

Nessa concepção, a família se limitava ao casamento civil e heterossexual, com marcantes desigualdades entre seus membros e voltada a

¹ Dentre eles, Ricardo Calderón (2013, p. 232), Marcos Alves da Silva (2013, p. 106) e Carlos Pianovski Ruzyk (2011, p. 315).

atender interesses estatais, como relatam Francisco José Ferreira Muniz e José Lamartine Correa de Oliveira:

A família – tal como o Estado – perseguiria um fim ético superior aos interesses individuais de seus membros. O que caracterizaria este organismo seriam os vínculos de interdependência entre as pessoas e a sua dependência a um fim superior. Trata-se – como se vê – de uma concepção supra-individualista de família. Verifica-se desse modo que a noção de família como organismo dotado de caráter transpessoal está ligada a uma concepção hierarquizada de família: hierarquizada nas relações entre marido e mulher e nas relações entre pais e filhos. (MUNIZ; OLIVEIRA, 2003, p. 17).

De base essencialmente patriarcal, a posição do homem como membro detentor total de direitos civis e hierarquicamente superior do núcleo familiar tornava a mulher relativamente incapaz para alguns atos da vida civil (art. 6.º, II, CC/16).

Em relação à filiação, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos visava preservar os direitos sucessórios da prole gerada dentro do casamento, excluído de amparo legal o filho adúltero (CALDERÓN 2013, p. 230).

Todas essas características indicam que a família do início do século XX tinha função de preservação da moral burguesa e do modelo de sociedade então vigente, como identifica o professor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

A estrutura hierarquizada da família, a ilegitimidade da prole, as restrições ao divórcio [...] são reveladoras de um padrão de família que não é pensado como um agrupamento que se desenvolve conforme as aspirações dos seus componentes, mas, antes sujeita seus integrantes a uma rígida estrutura centrada nos bons-costumes e em um suposto direito natural. (PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 317).

O Código Civil de 1916 não reconhecia efeitos jurídicos ao concubinato, mencionando-o apenas para vedar ao homem casado a doação e a disposição última de vontade em favor da concubina (SILVA 2013, p. 108). Como se vê, até então todas as famílias existentes no meio social, mas que não fundadas no casamento, estavam condenadas à invisibilidade jurídica, em razão do total silêncio que o Código fazia às demais entidades familiares.

As mudanças sociais ocorridas no Brasil principalmente após a Segunda Guerra Mundial alcançaram também a família, notadamente com a

redução da quantidade de membros e a conseqüente aproximação afetiva de seus integrantes.

No final do século XX, cresce a opção pelo modelo de família nuclear (composta apenas pelos cônjuges e filhos) e observa-se a decadência do modelo patriarcal e hierarquizado, reduzindo-se paulatinamente suas funções produtivas e reprodutivas. Ocorre que a estreita via das categorias codificadas gerou um distanciamento significativo entre a sociedade que apresentava mudanças e o Direito, engessado pelo modelo codificado e conservador, o que tornava o direito de família com aparência anacrônica (CALDERÓN 2013, p. 234).

Na tentativa de minimizar tal descompasso, a legislação contribuiu, de certa forma, para buscar tutelar situações até então carentes de previsão legal. É o que se observa com a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/64), da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e da lei que reconheceu a união estável (Lei nº 8971/94).

O primeiro passo na direção da tutela jurídica à união estável é a edição da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que de forma pejorativa – e artificial, utilizando-se do termo “sociedade de fato” –, passa a reconhecer algum efeito jurídico para quem vive em concubinato, ao permitir a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos companheiros. No entanto, é preciso analisar a Súmula com cautela:

Há um denotado esforço para se realizar justiça, sem conceder ao concubinato, entretanto, qualquer deferência ou tutela jurídica. Ainda que se reconheça ter a Súmula 380 constituído um primeiro e importante passo para o reconhecimento das famílias sem casamento, ela ainda condena o concubinato à invisibilidade jurídica. Ele não existe, ainda, juridicamente. O que o direito entrevê é, no máximo, o esforço comum entre duas pessoas, sob o *nomem iuris* de sociedade de fato, desprezando totalmente a razão de ser da relação estabelecida entre elas. (SILVA 2013, p. 109).

Além do mais, em que pese as alterações percebidas na doutrina e na jurisprudência, não se pode olvidar que o Código Civil de 1916 foi a legislação vigente até o início do Século XXI.

2.2. A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA

Como dito alhures, as transformações sociais ocorridas ao longo do século XX fez com que o formato de ser família também se alterasse. A família passou a dar menos importância a influências estatais e religiosas, levando-se em consideração mais as relações afetivas e o desenvolvimento pessoal e a felicidade de seus integrantes, do que os fins procriacionais e patrimoniais do modelo transpessoal.

A consagração da igualdade, a emancipação feminina, sua inserção no mercado de trabalho e o advento de métodos contraceptivos são alguns exemplos de mudanças na sociedade e nos costumes que laboraram para a mobilidade das relações familiares (DIAS 2011, p. 42-43).

Importante ressaltar que a família, como situação de vida e de fato, é sempre anterior à sua própria previsão legislativa. O ordenamento jurídico brasileiro, ainda calcado em uma matriz moderna formal, tem categorias jurídicas e conceitos herméticos, o que dificulta o diálogo entre a multiplicidade de situações fáticas e as estruturas jurídico-familiares.

Ricardo Lucas Calderón (2013, p. 19) elucida sobre a correspondência entre o Direito e a concepção atual de família:

As relações familiares tornam clara a característica por vezes esquecida de que o Direito é sempre uma redução da realidade, ou seja, um recorte deliberado de parcela do que se desenvolve no corpo social (que inevitavelmente terá maior amplitude). **A família precede o Direito**; isto é constante e inafastável. Em decorrência direta, é o discurso jurídico que deve captar as alterações ocorridas nas formas de relacionamentos, e não os relacionamentos que devem se adaptar às categorias jurídicas. (Grifos nossos)

A bem da verdade, a multiplicidade das relações familiares e os novos contornos da família desafiam que se encontre um conceito único e adequado que identifique a família.

O modelo unitário patriarcal sucumbiu definitivamente – ao menos do plano jurídico – com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao instaurar, verdadeiramente, uma nova realidade jurídica (LÔBO, 2004, p. 152).

Por meio do texto constitucional inserto nos artigos 226 a 230, verifica-se que o constituinte brasileiro alargou o dever de proteção do Estado à família, reconhecendo seu papel na promoção da realização pessoal de seus membros, e desatrelando-a das funções patrimoniais e institucionais de outrora.

Paulo Lôbo elenca as seguintes inovações promovidas pela Carta de 88 no âmbito do direito de família:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, explícita ou implicitamente tutelada pela Constituição;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação prevalece sobre a origem exclusivamente biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros. (LÔBO, 2004, p. 144-145)

Os princípios da igualdade e da liberdade foram os que promoveram as mais radicais transformações no direito de família com o advento da Constituição de 1988². O princípio da igualdade rechaçou as injustificáveis distinções entre o homem e a mulher e também entre os filhos. Eliminou-se a indesejável discriminação entre os filhos legítimos e ilegítimos, escorada em interesses patrimoniais, para se assegurar iguais direitos e qualificações aos filhos gerados da constância do casamento, fora dele, ou por adoção (art. 227, §6º). A hierarquia existente entre marido e mulher também foi aniquilada e substituída pela previsão de igualdade no exercício de direitos e deveres na sociedade conjugal (art. 226, §5º).

A seu turno, o princípio da liberdade confere à família o respeito às suas escolhas individuais³, tanto no que se refere ao livre planejamento familiar (art. 226, §7º) quanto em relação aos próprios membros da família: “a liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar; na garantia contra a violência, exploração e opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária” (LÔBO, 2004, p. 154).

Dentre as transformações albergadas pela Constituição de 1988, a que receberá maior enfoque, para os propósitos do presente trabalho, é a ideia

² Os princípios constitucionais matizadores do direito de família serão melhor analisados na seção subsequente.

³ “Desde que não afrontem terceiros e não ofendam deveres de solidariedade” (CALDERÓN, 2013, p. 238).

plural e democrática de família, em detrimento do modelo codificado estanque, fundado exclusivamente no casamento. A concepção atual de que a família é um “espaço para a autoconstituição da pessoa no exercício da liberdade de coexistir” (PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 315) é o que diversos autores passaram a denominar de família eudemonista, como se verifica de excerto da obra de Maria Berenice Dias:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi subsidiada pela **família-instrumento**, ou seja, ela existe e contribui tanto para o **desenvolvimento da personalidade de seus integrantes** como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (DIAS, 2011, p. 43, grifos nossos).

Essa nova faceta do arranjo familiar, como espaço propício a realização pessoal de seus membros, é o que Maria Celina Bodin de Moraes (2006) denominou de família democrática, ante a inserção dos princípios da igualdade, da liberdade e da solidariedade no seio familiar.

A família tradicional apresenta-se como triplamente desigual: nela, os homens têm mais valor que as mulheres; os pais, maior importância que os filhos e os heterossexuais mais direitos que os homossexuais. Em contraposição ao modelo tradicional propõe-se atualmente o modelo da família democrática, onde não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia, e onde se busca pôr em prática o slogan outrora revolucionário: igualdade, liberdade e solidariedade. (BODIN de MORAES, 2006, p. 617).

Em suma, a Constituição de 1988 possibilitou a renovação das mais diversas categorias jurídicas estagnadas no ordenamento jurídico anterior, ao prever expressamente os princípios de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade como norteadores do direito de família. Passou a reconhecer expressamente outras entidades familiares, como a família formada por qualquer dos pais com seus descendentes (art. 226, §4º) e a união estável (art. 226, §3º).

A doutrina é praticamente uníssona⁴ ao defender que as três configurações familiares estão expressamente previstas constitucionalmente em virtude de serem as mais comuns e representarem grande parcela das famílias brasileiras (DIAS 2011, p. 212), mas que a leitura conglobante da Constituição permite reconhecer, implicitamente, outras formas de se constituir família.

Um dos trabalhos precursores que defendem a inclusão implícita das demais entidades familiares no texto constitucional é o de Paulo Luiz Netto Lôbo (2002). Utilizando-se de critérios interpretativos das normas constitucionais, o jurista defende que a Constituição de 1988 alberga as entidades familiares de qualquer tipo, se nelas identificadas as características de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. **As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas como tipos próprios**, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que a integram. (LÔBO, 2002, p. 55, grifos nossos)

Por esses motivos, a nova família albergada pela Constituição de 1988 abriga os mais diversos arranjos familiares, respeitando-se os seus requisitos de constituição específicas e destinando-lhes tutela jurídica em conformidade com os princípios gerais norteadores do direito de família. Com isso se quer dizer que não é necessário que a configuração familiar enquadre-se nos modelos constitucionalmente previstos (matrimônio, união estável e monoparental) para ser legitimada como instituição familiar.

A nova ordem constitucional, portanto, não mais elege um modelo preferencial de entidade familiar, e mais, protege as mais variadas composições familiares, em respeito à diferença e à dignidade de pessoas reunidas por outros arranjos familiares.

⁴ Contra a interpretação extensiva do rol constitucional, vide FERRAZ 1996 apud BODIN DE MORAES 2006, p. 627.

Como se pode notar, houve um verdadeiro alargamento conceitual na conformação da família, de modo que doutrina e jurisprudência passaram a nomear novas estruturas de convívio, para além do matrimônio: fala-se em família simultânea (PIANOVSKI RUZYK, 2005), monoparental (DIAS, 2011, p. 48), homoafetiva (ADI nº 4.277), recomposta e solidária (MATOS, 2008); enfim, na família constitucionalizada (LÔBO, 2002).

Em que pese se reconheça, constitucionalmente, o pluralismo de entidades familiares, alguns laços afetivos que em muito fogem do modelo monogâmico continuam sendo consideradas, por significativa parcela da doutrina e pela jurisprudência majoritária, desprovidas de efeitos jurídicos. É o caso dos vínculos afetivos concomitantes, considerados espúrios por infringir o dogma da monogamia.

A invisibilidade a que são relegados traz consequências graves a dignidade de seus integrantes, notadamente no que tange à prole por ela eventualmente gerada. Como bem observado por Maria Berenice Dias, a desconsideração de um dos companheiros, para adequar a composição familiar a um modelo aceito pela sociedade, viola o princípio da livre escolha da entidade familiar (DIAS 2011, p. 52).

Por esse motivo, o próximo capítulo procurará demonstrar como é possível reconhecer o poliamor como entidade familiar, a partir da análise dos princípios norteadores do direito de família insculpidos na Constituição da República.

2.3. OS RETROCESSOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002, embora tenha sido aprovado na vigência da Constituição da República de 1988, tramitava no Congresso Nacional desde a década de 70. Por esse motivo, o projeto do texto legal capitaneado por Miguel Reale, a despeito dos avanços em relação ao Código de 16, apresentou retrocessos em relação à doutrina e jurisprudência do novo século, que se alinhavam ao novel ordenamento constitucional.

No campo do Direito de Família, o Código de 2002 mostrou-se extremamente conservador (PEREIRA et. al., 2014, p. 458), pois elaborado tendo

por paradigma instituição familiar anterior ao conceito atual de família adotado pela Constituição Federal, o que gerou dificuldades de interpretação e de aplicação do novo texto. Enquanto a Carta de 1988 privilegia a pluralidade de entidades familiares, o Código Civil confere tratamento discriminatório entre a união estável e ao casamento, mantendo, ainda, o excludente instituto do concubinato – até então superado pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96 (SILVA, 2013, p. 130).

Não obstante o aparente confronto entre a sistemática do diploma legal de 2002 e a Constituição da República, não se pode olvidar que o *codex* de 2002 rege as relações civis do século XXI. Portanto, para que a aplicação do código não incorra em situação de exclusão das demais entidades familiares, e em respeito, outrossim, à hierarquia das normas e à concepção unitária do ordenamento jurídico, mister se faz uma leitura de seus dispositivos conforme os princípios constitucionais, na perspectiva do direito civil-constitucional (BODIN de MORAES, 2006, p. 639).

Em outras palavras, as disposições do Código Civil de 2002 devem ser conciliadas à hermenêutica constitucional, sobretudo em relação à principiologia norteadora do direito de família, para que se possa reconhecer e tutelar as mais diversas formas de família já albergadas pelo texto constitucional.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: A CONSTRUÇÃO DO AFETO E A DESCONSTRUÇÃO DA MONOGAMIA

Conforme brevemente explanado no capítulo anterior, o advento da Constituição da República de 1988 alterou profundamente o conceito de família, permitindo-se a tutela de uma diversidade de conformações familiares, e reconhecendo-se a função da família como local de construção do indivíduo em coexistência afetiva.

Tal releitura dos institutos do direito de família só foi possível graças à força normativa da Constituição⁵, verdadeira carta de princípios com conteúdo de direitos e garantias fundamentais de eficácia imediata (art. 5º, §1º, CF) e que se irradiam de forma imperativa por todo o ordenamento jurídico.

Antes de analisar separadamente os princípios regentes do atual Direito das Famílias, imprescindível que se compreenda o que são princípios jurídicos e de que forma se aplicam ao ordenamento brasileiro como um todo.

Maria Berenice Dias, em análise à teoria proposta por Robert Alexy, define princípios da seguinte forma, em distinção às regras:

Os **princípios** são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque tem **alto grau de generalidade**, mas também por serem **mandatos de otimização**. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de **validade universal**. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios (DIAS, 2011, p. 58, grifos no original).

Como se pode notar, os princípios voltam-se à regulação de toda a conduta humana, dando coesão ao sistema jurídico. São, portanto, normas que contêm “regras e valores de caráter universal” (PEREIRA, 2013, p. 93), considerados a mais importante fonte do Direito, uma vez que orientam a interpretação de toda e qualquer norma jurídica, vedada a arbitrariedade na sua aplicação (BARBOSA, 2008, p. 19).

⁵ Expressão notoriamente cunhada por Konrad Hesse e utilizada por diversos autores. Por todos, vide DIAS (2011, p. 57).

Justamente pela sua função exercida sobre toda a organização jurídica, os princípios são a fonte do Direito que melhor viabilizam a conformação da norma com a realidade fática, notadamente no campo do Direito das famílias (PEREIRA, 2006, p. 36).

Sem a pretensão de esgotar todos os princípios informadores do Direito de Família – até pela divergência doutrinária e metodológica que qualquer apresentação de um rol de princípios pode guardar –, os tópicos a seguir cuidarão de analisar, ainda que com brevidade, aqueles que reputamos mais importantes para a inserção do poliamor no âmbito do Direito de Família.

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio maior que funda o Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, não pode deixar de ser citado no presente estudo. Por ser um macroprincípio (PEREIRA, 2006, p. 94), verdadeiro valor nuclear da ordem constitucional, e do qual irradiam-se todos os demais princípios norteadores do Direito de Família (DIAS, 2011, p. 62), não há como falar em tutela jurídica do poliamor sem atender ao primado da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, Ingo Sarlet é um dos primeiros doutrinadores a traçar uma definição do que seria compreendido por dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 62).

No mesmo sentido é a definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à

existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2012, p. 76).

No âmbito do Direito de Família, o princípio da dignidade ganhou relevância ímpar, com a superação da família-instituição pela família-instrumento (SILVA, 2013, p. 259). A nova tábua axiológica da Constituição de 1988 permitiu a repersonalização das relações familiares e o cunho exclusivamente patrimonial deu lugar a valores de intimidade, afetividade e felicidade.

Assim sendo, a dignidade como elemento inerente à condição humana pode ser pensada no âmbito do Direito de Família sob a perspectiva do cumprimento de deveres que preservam a coexistência de cada indivíduo, inclusive dos membros de uma relação em família. Nas palavras do professor Marcos Alves da Silva, os grupos como as formações familiares serão constitucionalmente protegidos “tão somente e na medida em que estejam funcionalizados ao pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2013, p. 259).

Toda a legislação infraconstitucional deve ser interpretada de modo a atender a dignidade da pessoa humana. Com isso se quer dizer que não há como se fazer a leitura de textos legais para impor a monogamia como regra, de modo a deixar à margem da tutela jurídica algumas conformações familiares como o poliamor. Tal aplicação das normas jurídicas feriria o macroprincípio da dignidade da pessoa humana que, segundo Maria Celina Bodin de Moraes, “nunca poderá sofrer qualquer tipo de relativização, mas apenas os subprincípios que compõem seu conteúdo” (BODIN DE MORAES apud PEREIRA, 2006, p. 105).

A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana como valor nuclear de toda a ordem constitucional (DIAS, 2013, p. 65) impõe o reconhecimento jurídico do poliamor. A garantia do respeito e a tutela da dignidade a todos, indistintamente, fazem com que se priorize os componentes dessa entidade familiar poliafetiva em detrimento de institutos jurídicos prévios, como a sucessão e a família em seu modelo tradicional (SANTIAGO, 2015, p. 159).

A atenção à dignidade humana possibilita que o poliamor seja albergado pelo ordenamento jurídico “como condição existencial mínima para a

participação ativa das pessoas humanas na definição de seu próprio destino no âmbito familiar e na vida pessoal” (SANTIAGO, 2015, p. 165).

Negar, portanto, a existência jurídica de um fato arrimado no afeto e nos preceitos constitucionais é, pois, mais do que negar a possibilidade de existência simultânea de modelos familiares; é negar o próprio sujeito que, voluntária ou involuntariamente, buscase desenvolver como pessoa humana (...) (FACHIN, 2011, p. 10).

Em suma, a partir do momento em que três ou mais pessoas optam pela prática do poliamor como identidade relacional apta a satisfazer seus anseios existenciais e a proporcionar-lhes realização plena como indivíduos, cabe ao Estado reconhecer o respeito a essas pessoas em detrimento de qualquer outro instituto ou dogma do Direito.

3.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE – E DO RESPEITO ÀS DIFERENÇAS

O princípio da igualdade também é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, proclamado inclusive no preâmbulo da Constituição Federal, e reforçado no *caput* do art. 5º da Carta Magna. No âmbito do Direito de Família, a supremacia do princípio da igualdade repercute principalmente na distribuição igualitária de direitos e deveres de homens e mulheres na sociedade conjugal (art. 227, §5º, CF) no tratamento isonômico aos filhos, (art. 227, §6º, CF), e, no que importa ao presente trabalho, na igualdade entre entidades familiares (art. 226, *caput*).

Esse princípio possui duas dimensões, a igualdade formal e a igualdade material. Luís Roberto Barroso conceitua:

A igualdade formal, que está na origem histórica liberal do princípio, impede a hierarquização entre pessoas, vedando a instituição de privilégios ou vantagens que não possam ser republicaneamente justificadas. Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. O Estado, portanto, deve agir de maneira impessoal, sem selecionar indevidamente a quem beneficiar ou prejudicar. A igualdade material, por sua vez, envolve aspectos mais complexos e ideológicos, de vez que é associada à ideia de justiça distributiva e social: não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei, sendo necessário equipará-las, também, perante a vida, ainda que minimamente (BARROSO apud SANTIAGO, 2015, p. 171).

Da lição acima extrai-se que o princípio da igualdade está intrinsecamente ligado ao discurso do respeito às diferenças pois, ainda que exista uma vasta diversidade entre os sujeitos de direito e seus contextos, tais diferenças não podem justificar privilégios ou preferências em desconformidade com os demais preceitos constitucionais. “Se fôssemos todos iguais, não seria necessário falar em igualdade” (PEREIRA, 2006, p. 141).

Na seara do Direito de Família, o respeito às diferenças em decorrência do princípio da igualdade torna-se ainda mais flagrante:

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, **as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual**, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. (LÔBO, 2010, p. 60, grifos nossos).

Todo o ordenamento jurídico deve garantir tratamento isonômico e proteção igualitária a todos. Por isso, o dever de observância ao princípio da igualdade não é tarefa apenas do legislador, mas também do aplicador do Direito. Nesse sentido, importante a observação de Maria Berenice Dias:

Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. **Em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora.** Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos às situações merecedoras de tutela. (DIAS, 2011, p. 66, grifos nossos).

Diante do princípio da igualdade, impõe-se o reconhecimento do poliamor.

Pela leitura do art. 226 da Constituição Federal em conjunto com o princípio da igualdade aqui analisado, é possível afirmar que o atual Direito de Família assegura tratamento isonômico e igualitário a todas as conformações familiares compatíveis com os preceitos constitucionais.

Ainda em decorrência do princípio da igualdade, a família poliafetiva não pode ser excluída do reconhecimento jurídico pelo fato de que inexistente, no atual ordenamento jurídico, regramento específico sobre referida entidade familiar.

Ora, se o grupo poliafetivo é um espaço de valorização da dignidade de seus integrantes, qualificado pela afetividade e demais características inerentes à família, não há qualquer justificativa que legitime um discurso preconceituoso e discriminatório, que privilegie as demais entidades familiares em detrimento do poliamor.

Pelo contrário, por se tratar de uma legítima família desprotegida – dada a ausência de tutela normativa – e alvo de constantes discriminações, o Estado deve propiciar condições para que esse desequilíbrio seja compensado com o exercício de direitos capazes de tutelar ainda mais esse novo arranjo familiar (SANTIAGO, 2015, p. 172).

O poliamor, apesar de não estar expressamente previsto na legislação como entidade familiar, merece igual tutela jurídica, sob pena de violação às garantias constitucionais de igualdade e de dignidade humana.

3.3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O princípio da solidariedade também passou a ser um dos objetivos da República, após previsão expressa no art. 3º, I, da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Oriundo do princípio da dignidade humana, o princípio da solidariedade traz como consequência a superação do individualismo jurídico, na medida em que impõe à vida em sociedade a coexistência pacífica e solidária com todos, ainda que persistam diferenças. “A pessoa só existe enquanto coexiste” (DIAS, 2011, p. 66).

Maria Berenice Dias entende que a solidariedade compreende a fraternidade e a reciprocidade (DIAS, 2011, p. 66). No entanto, Marcos Alves da Silva pondera que o princípio constitucional da solidariedade não pode ser confundido com a fraternidade espontânea, presente em grupos de pessoas com afinidades em comum:

Numa sociedade marcada pelas diferenças, pelo pluralismo cultural, pela diversidade de concepções de vida, o princípio da solidariedade sobressai como **comando constitucional de respeito à diferença**, de tal sorte que seja possibilitada coexistência pacífica de diversos grupos, e, mesmo entre si, cada um dos seres humanos com suas idiosincrasias, sendo todos percebidos com igual dignidade. (SILVA, 2013, p. 269, grifos nossos).

O autor segue ainda discorrendo que da solidariedade surge o objetivo de superação da marginalização e da desigualdade por meio da promoção do ser humano (SILVA, 2013, p. 272-274).

Como decorrência desse princípio no âmbito das relações familiares, surge para o Estado, para a sociedade e para a própria família o dever de proteção do grupo familiar e também de seus integrantes, regra insculpida no artigo 226 da Constituição Federal. Daí decorre a responsabilidade objetiva das relações familiares, pois gera entre os integrantes do grupo familiar deveres recíprocos de cuidado e assistência aos demais. Para Maria Berenice Dias, essa disposição constitucional, ao atribuir encargos também à família e à sociedade, permite ao Estado desvencilhar-se parcialmente do ônus de prover todo o conjunto de direitos constitucionalmente garantidos (DIAS, 2011, p. 67).

O princípio da solidariedade justifica o reconhecimento do poliamor na medida em que a tutela dos integrantes de uma entidade familiar deve prevalecer sobre a própria família como instituição (SILVA, 2013, p. 274). Se a família poliafetiva, assim como qualquer outra, também prioriza laços de afetividade, promove o cuidado com o outro e a realização pessoal de seus integrantes, então colabora para a construção de uma sociedade solidária e fraterna, não havendo justificativa plausível para a sua exclusão como entidade familiar.

3.4. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Nesse momento, importante ponderar sobre a afetividade como critério de identificação das entidades familiares. Ainda que o afeto tenha seu conceito intrinsecamente ligado a subjetivismos, a doutrina brasileira mais abalizada tem paulatinamente alçado a afetividade ao *status* de princípio implícito do Direito de Família, a partir da Constituição Federal de 1988.

Ricardo Lucas Calderón (2013), em minucioso e exaustivo trabalho sobre a afetividade no Direito de Família, identificou didaticamente três posições doutrinárias:

Atualmente é possível distinguir as principais correntes doutrinárias em três: a primeira sustenta expressamente a afetividade como princípio jurídico do direito de família, a segunda reconhece a importância do afeto para a família, mas o restringe à categoria de valor relevante (sem qualificá-lo como princípio); e a terceira repele explicitamente a perspectiva principiológica no trato da afetividade e argumenta, ainda, que o afeto não deve ser objeto do Direito. (CALDERÓN, 2013, p. 289).

A primeira corrente, que entende a afetividade como princípio do direito de família brasileiro, tem como um dos precursores Paulo Luiz Netto Lôbo, que assim conceitua a afetividade:

(...) é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (...) O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LÔBO, 2010, 63-64)

No mesmo sentido é a lição de Maria Berenice Dias, para quem a afetividade é, não só, princípio norteador do direito das famílias, como verdadeiro direito fundamental (DIAS, 2011, p. 70).

A segunda corrente doutrinária, apesar de não classificar a afetividade como princípio, reconhece a crescente importância do afeto nas novas conformações familiares e considera o afeto como valor jurídico relevante para a família. Fábio Ulhoa Coelho, por exemplo, discorre: “A família, no ponto de chegada dessa história de perdas, parece finalmente destinar-se para sua vocação de espaço de afetividade. Nessa função, ela representa uma organização social insubstituível.” (COELHO, 2012, p. 21).

Por fim, a terceira corrente doutrinária refuta expressamente a afetividade como princípio do Direito, sob o fundamento, em síntese, de que o afeto

é um sentimento e, como não há um conceito que o delimite cientificamente, não poderia ser apreendido e analisado pelo Direito (CALDERÓN, 2013, p. 298).

No entanto, Ricardo Calderón, a partir das lições de Paulo Lôbo, defende que a afetividade cognoscível pelo Direito é aquela que se transforma em relação humana, podendo ser distinguida da afetividade como fenômeno social:

A afetividade, por seu turno, é dever jurídico a que deve obediência pais e filhos, em sua convivência, independentemente de haver entre eles afeto real. Como veremos, a afetividade não se confunde com o fato psicológico ou anímico do afeto, pois aquela, diferentemente deste, é um dever-ser e não apenas um ser (LÔBO apud CALDERÓN, 2013, p. 308).

Ainda segundo o jurista paranaense, o princípio da afetividade pode ser desdobrado em duas vertentes: a face de dever jurídico e a face geradora de vínculo familiar (CALDERÓN, 2013, p. 310). No que concerne ao presente trabalho, a face geradora de vínculo familiar é aquela que permite o reconhecimento de uma relação de conjugalidade mesmo quando ausente uma entidade familiar previamente registrada e reconhecida pelo Direito.

Novamente, a didática lição de Calderón:

Tome-se um exemplo: duas pessoas sem qualquer grau de parentesco convivendo por alguns anos, coabitando, com entreaajuda constante, auxílio mútuo na subsistência, carinho, relacionamento sexual e apresentação conjunta publicamente. Teoricamente é possível que não exista o afeto, que a união apenas se sustente por outros fatores (econômicos, sexuais etc.), mas isso não será relevante ao direito. Neste caso hipotético, é possível sustentar uma relação afetiva para fins jurídicos com chances de declaração de união estável entre ambos (e todas as suas consequências). Novamente incidirá o princípio jurídico da afetividade com sua faceta formadora de vínculo familiar (o sentimento de afeto restará automaticamente presumido a partir daquele conjunto fático). (CALDERÓN, 2013, p. 312).

O mesmo vale para as relações poliafetivas. Se, no caso concreto, estão presentes algumas características objetivamente observáveis de afeto, como as exemplificadas acima, então o princípio da afetividade permite o reconhecimento jurídico deste grupo como entidade familiar.

Portanto, e considerando o conceito atual de família, como já frisado em diversas oportunidades neste trabalho, tem-se a afetividade como requisito

imprescindível para a identificação da entidade familiar, pouco importando a existência de formalização em cartório do vínculo para que seus integrantes sintam-se família. Tendo sempre em mente que a família como fato precede o Direito, a existência de afetividade na família poliafetiva e a aplicação desse princípio como norteador do atual Direito de Família é determinante para a identificação do poliamor como entidade familiar implícita no texto constitucional.

3.5. PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

Como defendido no tópico 2.2, a leitura conglobante do artigo 226 da Constituição Federal permite o reconhecimento da multiplicidade de entidades familiares implícitas ao texto constitucional. “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (DIAS, 2011, p. 67).

Se nas codificações anteriores, o casamento era o único vínculo reconhecido como ente familiar, a partir da Constituição Federal permitiu-se o alargamento do conceito de família e a proteção de variadas entidades familiares que gerem comprometimento mútuo e envolvimento afetivo de seus integrantes.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 165):

Neste sentido, houve o rompimento com a premissa de que o casamento era o único instituto formador e legitimador da família brasileira, e do modelo de família hierarquizada, patriarcal, impessoal e, necessariamente, heterossexual, em que os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo. Esta Constituição trouxe, além de novos preceitos para as famílias, **princípios norteadores e determinantes para a compreensão e legitimação de todas as formas de família** (grifos nossos).

A partir da obra de Paulo Luiz Netto Lôbo (item 2.2, *supra*), a doutrina mais abalizada tem defendido que a enumeração das entidades familiares no art. 226 da Constituição Federal é apenas exemplificativa. Tendo como ponto de partida a principiologia constitucional, que confere importante papel à família na proteção da dignidade humana, “merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado, a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes” (PEREIRA, 2006, p. 167), independentemente de padrões tradicionais para constituir família.

Em decorrência da aplicação do princípio da pluralidade de entidades familiares, necessário ampliar a tutela jurídica a todo grupamento que se reconheça como família por meio de laços afetivos, independentemente de sua formatação, sob pena de violar a dignidade aos sujeitos dessa relação.

E o reconhecimento dessas entidades familiares não explícitas e a proteção das pessoas que as integram é tarefa de interpretação do hermenêuta, que deve preservar os postulados constitucionais em detrimento de uma leitura conservadora e enclausurada do texto constitucional que possa restringir direitos das formas familiares que existem de fato.

O Poder Legislativo também tem se colocado diante dessa tarefa. O projeto de lei do Senado nº 470/2013, de iniciativa legislativa da Senadora Lícide da Mata (PSB-BA) pretende criar o Estatuto das Famílias, elastecendo o conceito de família ao dispor em seu artigo 3º a seguinte redação: “É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram”.

Nestes termos, o referido projeto de lei homenageia a leitura constitucional que se tem feito da concepção atual de família e recebeu o júbilo da diretoria do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM):

O que o IBDFAM defende são os direitos de todas as famílias, independentemente de sua composição. Matrimonial, extramatrimonial, plural: eis o retrato das famílias nos dias de hoje. Essa nova fotografia deve ser captada pela lei. O Estatuto das Famílias tem esse objetivo, corrigir enganos, exclusões, injustiças, desrespeitos e a falta de responsabilização das pessoas pelos seus atos. (PEREIRA et. al., 2014, p. 454-455).

O reconhecimento das entidades familiares em contextos plurais, a partir da leitura ampliada do artigo 226 da Constituição Federal, autoriza a legitimação da família poliafetiva, bem como das demais conformações familiares que fogem do “modelo” heterossexual tradicional.

A inserção do poliamor como família protegida pelo texto constitucional não só é possível por meio do princípio da pluralidade como também dá cumprimento a mínima intervenção do Estado na esfera íntima de liberdade autonomia dos indivíduos e, também, do macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

3.6. PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

No *caput* do art. 226, a Constituição Federal deixa claro qual o papel do Estado em relação às relações familiares: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a opção do legislador constituinte foi de esclarecer que o Estado abandonou a figura de Estado-interventor, para assumir a função de protetor da família como célula mantenedora da sociedade democrática (PEREIRA, 2006, p. 158).

A regra insculpida no art. 226 da Carta Magna determina que o Estado, na função de protetor da entidade familiar, deve garantir às pessoas e à família condições necessárias para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, sobretudo, por meio do respeito à autonomia da vontade do grupo familiar e também de seus componentes individualmente.

Para Luiz Edson Fachin, a exigência de não intervenção do Estado nas relações familiares é complexa e paradoxal. Segundo o autor, ao mesmo tempo em que o Estado deve abster-se de impor regras ao modelo familiar, respeitando as escolhas pessoais do indivíduo na construção da sua personalidade e felicidade, em algumas situações será necessário tutelar determinados sujeitos, justamente “para que se lhes confira **liberdade positiva**, isto é, seja-lhe conferida real possibilidade de desenvolvimento de sua personalidade” (FACHIN, 2011, p. 11, grifos no original).

Nesse sentido, a intervenção estatal somente estará autorizada – ou melhor, é esperada – nos casos de omissão da entidade familiar, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (art. 227, CF), na assistência ao idoso (art. 230, CF) ou em situações de violência doméstica.

Em suma,

A intervenção do Estado deve apenas e tão-somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo (PEREIRA, 2006, p. 157).

Em observância ao princípio da mínima intervenção estatal é que não pode o Estado limitar o reconhecimento da família poliamorosa apenas pelo fato de que a composição familiar foge ao modelo tradicional. “Se a família for pensada

como espaço de autoconstituição coexistencial, não cabe nem ao Estado nem à comunidade a definição de como essa autoconstituição será desenvolvida” (PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 333).

No mesmo sentido é o posicionamento de Rafael da Silva Santiago:

O Estado (a sociedade ou qualquer indivíduo) não tem o poder – e muito menos o direito – de impor a monogamia a todas as pessoas com pretensão de obrigatoriedade e universalidade, conduta que violaria o princípio da mínima intervenção nas relações familiares, na medida em que ultrapassaria o limite do constitucionalmente razoável e justificável (SANTIAGO, 2015, p. 191-192).

Em se tratando de livre escolha pessoal em constituir família por meio da prática da não monogamia responsável, a autonomia privada deve ser prestigiada ao máximo. Tolher a autonomia nessas situações de foro exclusivamente íntimo do indivíduo, “por meio de regras que de forma injustificada limitam o direito à livre conformação das entidades familiares, (...) cria as condições de alienação e marginalização social” (SILVA, 2013, p. 267).

Com isso, pode-se concluir que a mínima intervenção do Estado nas relações familiares também é outro princípio apto a justificar o reconhecimento jurídico do poliamor. Desde que essa modalidade familiar assegure a dignidade de seus integrantes, à essas pessoas cabe desenvolver, livremente, seu projeto de vida, não havendo qualquer justificativa para a ingerência estatal nessas hipóteses.

3.7. A MONOGAMIA COMO VALOR E NÃO COMO PRINCÍPIO

Conforme ficará melhor caracterizado no capítulo seguinte, a união poliafetiva, ou poliamor, é identificada por Rolf Madaleno como “um arranjo próprio de convivência triangular e concomitante” (MADALENO, 2012)⁶. Por suas características próprias, considerada, talvez, a modalidade mais aberrante ao tradicional modelo familiar único, matrimonial, monogâmico e indissolúvel, faz-se necessário perscrutar, no presente trabalho, se a monogamia ainda persiste como elemento imprescindível nas relações familiares para o Direito de Família vigente, o que impossibilitaria o reconhecimento do poliamor como entidade familiar.

⁶ Em entrevista concedida ao IBDFAM, em 29 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4870/novosite>> Acesso em 22 de abril de 2015.

Primeiramente, importante consignar que o princípio da monogamia não possui previsão constitucional e, além do mais, está na contramão da proteção à pluralidade de entidades familiares (SILVA, 2013, p. 126), consagrada na Carta de 1988. Não obstante isso, o dever de fidelidade continua tendo previsão legal, no art. 1566, I, do Código Civil de 2002, sendo utilizado inclusive como critério caracterizador de culpa para a separação judicial⁷.

Tendo em vista tal regramento, Liz Helena Rodrigues relata haver certa resistência de parte da doutrina e da jurisprudência pátrias em reconhecer uniões desprovidas dos requisitos de fidelidade e lealdade (RODRIGUES, 2013, p. 26).

Rodrigo da Cunha Pereira é um dos defensores da monogamia como princípio ordenador do Direito de Família brasileiro. Para o autor, ela deve ser observada pois “sua essência não é apenas um regramento moral ou moralizante, mas de um interdito proibitório, sem o qual não é possível organização social e jurídica” (PEREIRA, 2006, p. 110).

No entanto, tal entendimento não é acompanhado por toda a doutrina. O professor Marcos Alves da Silva, em minucioso trabalho sobre a monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, retratou, a partir da obra de Engels, que o dever de monogamia surgiu com o direito de propriedade, para assegurar que a paternidade seja indiscutível e que a transmissão da herança só seja garantida aos filhos legitimamente havidos na constância do casamento (SILVA, 2013, p. 45).

A monogamia como controle geral da sociedade tem origem nos tratados da Igreja Católica. Nas palavras de Marcos Alves da Silva, o Concílio de Trento consagrou a monogamia “com toda clareza e força, influenciando a concepção jurídica da conjugalidade até os dias atuais, e só experimentando arrefecimento a partir da segunda metade do século XX” (SILVA, 2013, p. 76). A lei da Igreja católica inseriu-se nas leis do Estado, tornando-se presente em todas as codificações dos séculos XIX e XX, de forma que “o princípio da monogamia desponta como um pressuposto inquestionável, recepcionado da ordem natural das coisas” (SILVA, 2013, p. 97).

⁷ Vide a sanção prevista no art. 1578, *caput*, do Código Civil: “O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente (...)”.

Tendo sucumbido o modelo patriarcal de dominação masculina, o princípio da monogamia não mais subsiste dentro do atual conceito de família, desvinculado das funções patrimoniais e procriacionais de outrora. Com a família eudemonista, sustentada por valores de afeto e lugar a realização da personalidade de seus membros, a família tornou-se espaço íntimo, na qual os indivíduos são autônomos e capazes de ditar quais as regras de convivência – a infidelidade ou a comunhão de vida com mais de uma pessoa são questões que escapam à lei.

Não há como se negar que o casamento heterossexual e monogâmico continue sendo o modelo familiar mais adotado pelos brasileiros⁸. Porém, o que se procura no presente trabalho é desconstruir a falsa ideia de que este é um padrão que deve ser seguido por todos que pretendem constituir família. “Há muita diferença entre escolher o comportamento monogâmico e tê-lo imposto pelo Estado-Direito” (DOMITH, 2014, p. 12).

Ao “normalizarem” o vínculo monogâmico e heterossexual como comportamento legitimado pelo Estado e pelo Direito, os direitos dos indivíduos desviantes são restringidos. O exercício da autonomia da vontade lhes é negado, sob pena de seus atos – aqueles relativos à constituição dos vínculos familiares não coincidentes com o modelo posto – simplesmente não existirem sob a perspectiva do sistema jurídico ou, caso sejam reconhecidos, que o sejam pelo prisma do Direito Empresarial e não pelo Direito das Famílias e das Sucessões (DOMITH, 2014, p. 22).

No mesmo sentido é o posicionamento de Maria Berenice Dias, para quem a monogamia deve ser considerada função ordenadora da família, para proibir a concomitância de relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. “Seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar monogâmico, mas não cabe ao Estado, em efetivo desafio funcional, se apropriar deste lugar de interdição” (DIAS, 2011, p. 60-61).

A família, como espaço por excelência de tomada de escolhas básicas dos indivíduos (SANTIAGO, 2015, p. 120), é quem deve valorar a

⁸ Em 2014, registrou-se o aumento de formalização de uniões pelo casamento civil. “O Brasil registrou 1.106.440 casamentos em 2014, o que representou um aumento de 5,1% em relação a 2013. Em números absolutos, isso representa 53.993 casamentos a mais de um ano para outro. O dado faz parte da pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2014, divulgada nesta segunda-feira (30) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/casamentos-crescem-e-brasil-tem-1-1-milhao-de-unioes-em-2014>>. Acessado em 07/05/2016.

monogamia e, a partir do seu juízo de valores morais, religiosos e culturais, optar por segui-la ou não segui-la.

Essa questão torna-se ainda mais delicada quando se está a falar do poliamor. Desde que não se viole a dignidade dos seus membros, nem cause prejuízos a terceiros, a família poliafetiva deve ser protegida enquanto instrumento de promoção da personalidade de cada um de seus componentes. Em um espaço funcionalizado pela dignidade da pessoa humana, não se pode admitir a imposição de um comportamento monogâmico como princípio, sob pena de ferir-se preceitos constitucionais de liberdade e igualdade nas relações familiares.

A monogamia, portanto, apesar de um elemento presente em várias entidades familiares, não faz parte do *conteúdo* da família constitucionalizada. Defende-se, em suma, a existência de família sem o dever de observância à monogamia.

4. A FAMÍLIA POLIAFETIVA

Como visto no primeiro capítulo, o modelo familiar está em constante transformação e o matrimônio passou a coexistir com diversas outras entidades familiares. As uniões homoafetivas receberam a chancela dos Tribunais Superiores e a união estável foi expressamente albergada na Constituição Federal. Observa-se, contudo, que todos esses modos de constituir família são compostas pelo relacionamento exclusivo entre duas pessoas.

Necessário, nesse momento, apreender a exata delimitação do poliamor como fenômeno social, por meio da compreensão de suas características e aspectos diferenciadores.

4.1. POLIAMOR – ORIGENS, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Antes de adentrar na caracterização da família poliafetiva, é essencial desvincular o poliamor – na verdade, toda a conformação familiar – do prisma das relações sexuais. A uma porque, conforme já dito anteriormente, há muito a família perdeu a finalidade procriacional. A duas, porque é – ou deveria ser – irrelevante para o Estado a forma como o ente familiar lida com a sexualidade dos seus integrantes (DOMITH, 2012, p. 19).

Essa discussão se faz ainda mais delicada quando se está a falar das uniões homo e poliafetivas. Como bem retratado por Laira Domith (2012, p. 28):

(...) diante de um casal heterossexual, não se questiona o que homem e mulher fazem entre quatro paredes, já que estão sob a “chancela da normalidade”. A situação muda vertiginosamente quando na berlinda está um casal homoafetivo, em torno do qual paira a curiosidade acerca de como se processa seu ato sexual, sentimento este potencializado diante das inúmeras possibilidades sexuais decorrentes da união poliafetiva. Se a análise da família poliafetiva ficasse apenas no campo sexual, poderia ser considerada “orgia”, “bacanal”, “suruba” – vocábulos usados para designar situação em que homens e mulheres mantêm relações sexuais entre si, indiscriminada e simultaneamente. Contudo, este tipo de relacionamento familiar vai muito além.

A três, porque o conceito atual de família está mais atrelado à verificação fática de que as pessoas se considerem uma família, do que na forma

como a família é composta, ou nas relações sexuais havidas nesse núcleo. “Para o Estado deve bastar a família formal, isto é, que haja família, porém não como ela se organiza materialmente” (BRAGA, 2012, p. 115).

Além do mais, a prática da não monogamia, conforme narram os próprios adeptos, e conforme se verá a seguir, vai muito além (e inclusive distancia-se) da promiscuidade sexual⁹, na medida em que dá importância muito mais para os laços afetivos e valores de honestidade e respeito do que para as relações carnais. Se assim não fosse, não se estaria falando sobre as uniões poliamorosas/poliafetivas, já que os termos aqui empregados, por si só, demonstram a ênfase no liame sentimental, que ultrapassa a conexão sexual.

Por isso, o presente trabalho não fará nenhuma distinção das uniões poliafetivas com base na sexualidade dos parceiros envolvidos.

Passada essa observação preliminar, registra-se que a origem do poliamor “enquanto identidade relacional é uma construção muito recente, realizada no ano de 1990” (SANTIAGO, 2015, p. 129), em que pese tenha-se notícia de que os relacionamentos não-monogâmicos ocorram desde os primórdios da humanidade.

Em outras palavras, ainda que os relacionamentos não-monogâmicos existam de longa data, o poliamor, no sentido em que se pretende alcançar com o presente trabalho, tem viés notadamente cosmopolita, oriundo no seio da sociedade oriental e desvinculado de origens religiosas e transcendentais (SANTIAGO, 2015, p. 129), como acontece, por exemplo, nas sociedades de matriz muçulmana.

Rafael da Silva Santiago, ao contextualizar o ambiente em que surgiu o poliamor enquanto fenômeno social moderno, assevera:

O poliamor surgiu a partir da união de vários discursos fundados na libertação sexual, com o objetivo de promover o espaço e o conjunto de valores éticos pertinentes a estilos de vida alternativos e a relacionamentos íntimos, sexuais e/ou amorosos que não observavam o senso comum da cultura ‘monogâmica compulsória’ (SANTIAGO, 2015, p. 130).

⁹ “A maioria dos poliamorosos no meu estudo sentiram-se desconfortáveis com o termo promiscuidade por causa de sua forte conotação negativa. O termo depreciativo ‘promiscuidade’ implica que a pessoa tem um número ‘injustificado’ de parceiros sexuais. É frequentemente associado à imaturidade, falta de caráter, superficialidade, narcisismo, egocentrismo, incapacidade relacional, falta de responsabilidade e inutilidade.” (KLESSE, 2006, p. 573, tradução nossa).

Dentro desse contexto, a palavra 'poliamor' foi usada em um primeiro momento para substituir o termo 'não monogamia' (PILÃO, GOLDENBERG, 2012, p. 63). Essa dicotomia merece destaque porque o relacionamento poliamoroso surge justamente como crítica ao modelo de exclusividade afetivo-sexual.

Os autores Pilão e Goldenberg (2012) relatam que, embora os poliamoristas critiquem a existência de um "amor eterno", também não são adeptos de relações eventuais, apenas para satisfação do prazer por meio de paixões efêmeras. É o que se infere da definição do poliamor no blog Poliamores: "um relacionamento que afirma ser possível não somente se relacionar, mas também amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo **de maneira fixa, responsável e consensual** entre todos os membros" (PILÃO, GOLDENBERG, 2012, p. 64, grifos nossos).

No mesmo sentido é o trabalho realizado por Elizabeth Emens (2003), ao identificar que o poliamor não se confunde com relações sexuais casuais e indiscriminadas (apud SANTIAGO, 2015, p. 146).

Em minucioso estudo com adeptos do poliamor, a partir da análise de redes sociais, entrevistas com praticantes e observação em "poliencontros", Pilão e Goldenberg (2012) identificaram que a ideologia poliamorista fundamenta-se nos valores de liberdade, igualdade, honestidade e amor.

Para os seus adeptos, as relações poliamorosas seriam o modelo de relacionamento com maior espaço de liberdade porque permitem a todos os parceiros vivenciarem o amor em grupo e de amarem pessoas do mesmo sexo e fora do casamento (PILÃO, GOLDENBERG, 2012, p. 68). Outra dimensão da liberdade estaria na possibilidade de escolha das normas do relacionamento, a partir das expectativas que cada indivíduo possui acerca daquela relação (SANTIAGO, 2015, p. 150).

O poliamor também é pautado na igualdade, na medida em que combate a assimetria de gênero, ao possibilitar tanto ao homem quanto à mulher relacionamentos afetivos e simultâneos com mais de uma pessoa. Defende-se que o poliamor também promove mais honestidade, "já que não é necessário se 'moldar' ao(s) parceiro(s) como nas demais formas de conjugalidade, que têm mais regras, expectativas e ciúmes" (PILÃO, GOLDENBERG, 2012, p. 68). Para Elizabeth Emens, a honestidade extrema seria verdadeiro princípio das relações poliamorosas, pois é um elemento imprescindível para a comunicação dos parceiros

e para se chegar ao consenso de aceitar a não monogamia (apud SANTIAGO, 2015, p. 149-150).

Todas as pessoas envolvidas têm total ciência da situação e se sentem confortáveis com ela. Há um constante movimento de negociação, sendo imprescindível a divulgação das informações íntimas e dos sentimentos, a comunicação entre os parceiros e a predisposição para transações permanentes (SANTIAGO, 2015, p. 151).

O amor é central no discurso poliamoroso, pois essa forma de relacionamento ultrapassa a mera conexão sexual e dá enfoque no sentimento, intimidade, envolvimento e preocupação dos parceiros com cada membro do grupo. “As pessoas não se disputam, mas se complementam. Há uma divisão do sentimento afetivo sem que, daí, haja a formação de conflitos” (SANTIAGO, 2015, p. 152).

Para Rafael da Silva Santiago, os elementos indispensáveis do poliamor são “(i) honestidade e abertura acerca do estilo de vida poliamoroso; e (ii) o compromisso voluntário e pleno de todos os parceiros envolvidos na relação” (SANTIAGO, 2015, p. 148).

Em suma, a essência do poliamor estaria, portanto, na valorização das vontades individuais por meio de um relacionamento com mais de um companheiro, em que todos estão a par e consentem com o relacionamento múltiplo e concomitante.

Em que pese o poliamor tenha como seu principal diferencial a prática da “não monogamia”, daí decorrente a ausência do dever de fidelidade e exclusividade entre os companheiros, destaca-se que existem outros modelos de relacionamentos não monogâmicos, mas que não se inserem no conceito de poliamor que se busca delimitar no presente trabalho.

É o caso do *swing* e do relacionamento aberto, que são não monogâmicos porque pressupõem relações sexuais com mais de um parceiro, mas seus adeptos consideram-se em vínculo afetivo e amoroso com uma única pessoa (SANTIAGO, 2015, p. 141).

O poliamor também se diferencia da poligamia, na medida em que nesta há assimetria de gêneros, enquanto o poliamor é pautado na igualdade entre homens e mulheres envolvidos. Os arranjos poligâmicos existentes atualmente são

geralmente formados por um homem polígamo relacionando-se com duas ou mais mulheres, como se identifica nas sociedades mórmons, em algumas comunidades indígenas e nas sociedades de matriz muçulmana (RODRIGUES, 2013, p. 33). Por sua vez, nas relações poliafetivas “é indispensável que a possibilidade de mais de um relacionamento amoroso simultâneo seja tanto de homens quanto de mulheres” (PILÃO, GOLDENBERG, 2012, p. 64).

Necessário também distinguir o poliamor das famílias paralelas, com as quais são frequentemente assemelhadas e confundidas. Isso porque tanto as famílias paralelas quanto as poliafetivas podem ser inseridas no contexto de família simultânea, a depender da sua configuração.

Para delinear o conceito de família simultânea, Carlos Pianovski Ruzyk (2005, p. 6) leciona com brilhantismo:

A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém, ao mesmo tempo, se colocar como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum.

Daí se vê que as formações paralelas inserem-se em múltiplos contextos, havendo, muitas das vezes, tênues diferenças entre esses arranjos familiares e o poliamor. Portanto, é importante distinguir que no poliamor, o relacionamento com uma terceira pessoa é sempre de total conhecimento e consentimento do companheiro, razão pela qual

o autoconhecimento é encarado como condição essencial para o sucesso em um relacionamento poliamoroso, assim como a honestidade, a divulgação das informações íntimas e sentimentos, a comunicação entre os parceiros e a predisposição para negociações permanentes (SANTIAGO, 2015, p. 145).

Ou seja, se a família paralela for constituída sem traições – a família originária consente que um dos parceiros faça parte também de outro núcleo familiar – pode ser inserida no âmbito do poliamorismo, pois nesse casos seus membros não se dispuseram a praticar a monogamia (SANTIAGO, 2015, p. 202).

Situação diversa ocorre quando o novo núcleo conjugal deriva da mentira, que “decorre da quebra da confiança por parte de pelo menos um de seus integrantes, que oculta a formação de outras famílias do seu parceiro(a)

originário(a)” (SANTIAGO 2015, p. 202). É o que Rafael da Silva Santiago denomina de união estável putativa, formação familiar distinta do poliamor, pois o cônjuge traído possuía legítimas expectativas de que vivenciaria uma relação monogâmica (SANTIAGO 2015, p. 204).

Apesar da distinção entre famílias paralelas que são conhecidas e aceitas pelos envolvidos, daquelas formadas a partir do adultério, do engano e da quebra de fidelidade, é sabido que essa segunda hipótese é muito mais corriqueira nos lares brasileiros (DOMITH 2014, p. 29).

Mesmo com o grande estigma social que as uniões estáveis putativas carregam, seja pelas expressões pejorativas que as denominam – concubinato adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé – seja pelo discurso moral cristão que as condena, é inegável a concessão de tutela jurídica à pessoa enganada como se a união fosse válida. A jurisprudência pátria tem estendido direitos ao companheiro que desconhecia o vínculo conjugal de seu parceiro, “a exemplo do que ocorre no casamento putativo com relação aos cônjuges que o contraíram de boa-fé” (DOMITH 2014, p. 29).

Ora, se as famílias paralelas podem gerar efeitos jurídicos, o que dizer das uniões poliafetivas, em que não há quebra de boa-fé – ao contrário, são fundadas no amor e no comprometimento entre todos os envolvidos?

Com base nesse raciocínio, tem-se defendido a necessidade de se outorgar tutela jurídica às uniões poliafetivas, em respeito aos preceitos constitucionais de dignidade dos poliamorosos e de respeito a liberdade de constituir família, como já vistos no capítulo anterior, e que voltarão a ser abordados mais adiante.

4.2. MODELOS DE RELACIONAMENTOS POLIAMOROSOS E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Em relação aos modelos de relações de poliamor, Pilão e Goldenberg (2012) identificaram mais de uma possibilidade de relação poliamorosa:

O ‘casamento em grupo’ ou ‘relação em grupo’, quando todos os membros têm relações amorosas entre si. A ‘rede de relacionamentos interconectados’, quando cada um tem relacionamentos poliamoristas distintos dos parceiros – ou seja – os

namorados de uma pessoa não o são entre si. Há, ainda, as relações 'mono/poli', quando um dos parceiros é poliamorista e o outro é monogâmico. O poliamorista mantém relacionamentos paralelos enquanto o monogâmico, por opção, tem só um parceiro (PILÃO, GOLDENBERG, 2012, p. 64).

O casamento em grupo é um das formas de poliamor mais frequentes (SANTIAGO, 2015, p. 153) e consiste em um grupo de três ou mais pessoas que convivem todas entre si – podendo ou não haver coabitação. Outra característica distintiva é que os parceiros não costumam ter relações com pessoas de fora do grupo, razão pela qual esse modelo também pode ser denominado de polifidelidade (SANTIAGO, 2015, p. 153).

A “rede de relacionamentos interconectados” é o modelo aberto de poliamor, “em que todas as pessoas envolvidas podem ter diversas relações de vários tipos e com intensidades diferentes (...). Aqui há uma ênfase menor na hierarquia dos relacionamentos e maior à pluralidade” (SANTIAGO, 2015, p. 153).

É importante ressaltar que, para além dos modelos aqui elencados, as formas de relações de poliamor são teoricamente ilimitadas, principalmente levando-se em conta que a orientação sexual e o número de parceiros envolvidos também é amplamente variável.

Ainda que de forma muito incipiente, várias uniões poliafetivas, que outrora estiveram completamente à margem de tutela jurídica, estão sendo paulatinamente reconhecidas, não só nos cartórios extrajudiciais como também pela jurisprudência pátria.

A primeira união poliafetiva oficializada no Brasil foi registrada no Cartório de Registro Civil em Tupã, em 2012. Trata-se de uma escritura pública declaratória de união estável poliafetiva, por meio da qual um homem e duas mulheres dispõem sobre divisões de bens, responsabilidades e direitos, demonstrando sua vontade de constituírem-se como família. Segundo reportagem da BBC¹⁰, o trio já morava na mesma casa há três anos e conseguiu abrir conta corrente como família a partir do registro.

Cláudia do Nascimento Domingues, tabeliã que lavrou o registro, defende:

¹⁰ Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>> Acessado em 06.04.2016.

O modelo descrito na lei é de duas pessoas. Mas em nenhum lugar está dizendo que é crime constituir uma família com mais de dois. E é com isso que eu trabalho, com a legalidade. Sendo assim o documento me pareceu bastante tranquilo. Trata-se de um contrato declaratório, não estou casando ninguém (BBC BRASIL, 2012).

Veja-se que, ainda que nesse caso tenha sido possível oficializar a união poliafetiva, o registro possui limitações. A própria oficiala do cartório assume que o documento tem natureza contratual, semelhante a uma sociedade patrimonial. Portanto, caberia às empresas prestadoras de serviço e ao Poder Judiciário decidirem se aceitam ou não o registro, no caso, por exemplo, de contratação de plano de saúde e partilha de herança.

Outro caso relatado pela mídia ocorreu em outubro de 2015, quando o 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro registrou a união poliafetiva formada por três mulheres. Em entrevista concedida ao jornal Estadão¹¹, a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, que formalizou a união, defende a legalidade do registro, asseverando, ainda, que o reconhecimento jurídico das relações poliafetivas deve dar-se paulatinamente, da mesma forma que ocorreu com as uniões homoafetivas.

*Não existe uma lei específica para esse trio, tampouco existe para o casal homoafetivo. Isso foi uma construção a partir da decisão do STF, que discriminou todo o fundamento e os princípios que reconheceram a união homoafetiva como digna de proteção jurídica. **E qual foi essa base? O princípio da dignidade humana e de que o conceito de família é plural e aberto.** Além disso, no civil, o que não está vedado, está permitido. (ESTADÃO, 2015, grifos nossos)*

Além da união estável, as três companheiras ainda firmaram testamentos patrimoniais e vitais. Em que pese a legalidade do documento tenha sido defendida por Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM, o professor de Direito Civil da USP, José Fernando Simão, posicionou-se contra a garantia de direitos a essas três mulheres:

A escritura é nula. A família no Brasil é monogâmica. Isso está no Código Civil. No Código Penal, também está expresso que a bigamia é crime. O documento só serve para elas repartirem o patrimônio entre elas. Para terceiros, para exercer direito e sucessões de família, elas não têm direito nenhum. (ESTADÃO, 2015).

¹¹ Disponível em: <<http://m.brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>> Acesso em 06.04.2016.

Ou seja, mesmo com a formalização do relacionamento poliafetivo por meio do contrato de união estável, o que se vê é que as companheiras poliafetivas ainda enfrentarão muitas controvérsias, que provavelmente só serão dirimidas através da validação do ato pelo judiciário.

A mais recente união poliafetiva formalizada nos tabelionatos brasileiros ocorreu em abril de 2016, entre duas mulheres e um homem, e também foi celebrada pela tabeliã Fernanda Leitão, no Rio de Janeiro. Lamentavelmente, a reportagem que noticia a união¹² tem cunho extremamente jocoso, ao distinguir de forma preconceituosa a posição do homem e das mulheres – como se ele tivesse a árdua tarefa de “lidar” com duas mulheres dentro de casa –, como se infere dos seguintes trechos:

Para Leandro, dividir a vida com duas mulheres – a desempregada Thais Souza de Oliveira, de 21 anos, e a agente de negócios Yasmin Nepomuceno da Cruz, de 21 anos – **é uma questão de hábito e maturidade. E olha que no caso dele são três mulheres**, já que ele tem uma filha biológica de 2 anos com Thais (...) **Desta vez, o papel de mãe** caberá à Yasmin (GLOBO, 2016, grifos nossos).

O cotidiano foi relatado sempre do ponto de vista do homem, e em nenhum momento foi dada a palavra às outras duas participantes da união, que aparentemente sequer foram entrevistadas. O próprio título da matéria já indica a posição hierarquicamente superior do companheiro: “Primeiro a ter união estável com duas mulheres no Rio fala sobre a relação”. E as companheiras? Também não é um fato igualmente inovador o relacionamento de uma mulher com outra mulher e outro homem?

A forma com que a notícia foi redigida demonstra a dificuldade de se descrever o relacionamento a três sem marginalizá-lo. Da mesma forma que acontece com a heterossexualização das relações homoafetivas, o poliamor também sofre discriminação pela existência de convicções e preconceitos muito arraigados, às vezes até imperceptíveis para os olhos do leitor que também os contém.

Outro caso de poliamor que merece menção no presente trabalho ocorre na Inglaterra. Diferentemente da reportagem anterior, a forma com que o

¹² Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>> Acessado em 11.04.2016.

relacionamento é narrado aqui reforça as características do poliamor que interessam para o presente trabalho. Nessa relação estão envolvidas quatro pessoas, dois homens e duas mulheres, que moram todas juntas e possuem envolvimento amoroso todas entre si.

Em entrevista concedida em 2013 à BBC Magazine¹³, os quatro parceiros relatam que as regras e limites do relacionamento são sempre negociadas, de forma que todos devem estar confortáveis com os demais encontros amorosos e ciente dos sentimentos que o parceiro nutre por outras pessoas. Na ótica deles, a única forma de traição é a mentira. Daí se vê que essa relação, composta por quatro companheiros, realça os valores de liberdade, respeito e honestidade identificáveis na família poliafetiva.

Na jurisprudência brasileira, por sua vez, o reconhecimento do poliamor tem repercutido de forma sutil e indireta. Em julho de 2015, o juiz Flávio André Paz de Brum, titular da 2ª Vara da Família da comarca de Florianópolis, deferiu liminarmente o pedido de registro na certidão de nascimento do nome do pai, das duas mães e dos seis avós de uma criança que, à época da decisão, estava prestes a nascer. A notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹⁴ relata que as duas mulheres tinham inicialmente um relacionamento homoafetivo, quando “buscaram um parceiro para ser o pai da criança que desejavam. Consensualmente estabeleceu-se relação que, progressivamente, a todos envolveu”.

O Juiz de Direito prolator da decisão liminar ressaltou a possibilidade jurídica do pedido e deferiu a pretensão para “preservar o que corresponde à realidade familiar, dada a prevalência do afeto que expressa juridicamente o que de ocorrência no mundo concreto, na complexidade humana, e de interesse da criança por nascer”.

Nesse caso, portanto, a família poliafetiva não foi expressamente reconhecida, o que possibilitaria o registro da união conjugal dos três companheiros. O que ocorreu foi a aceitação de que um relacionamento entre duas mulheres e um homem possa gerar vínculos biológicos e socioafetivos, em nome do melhor interesse da criança. Diferentemente do poliamor, a multiparentalidade – sem que os

¹³ Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130819_poliamor_analise_fn> Acessado em 14.04.16.

¹⁴ Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/bebe-prestes-a-nascer-em-santa-atarina-tera-pai-duas-maes-e-seis-avos-na-certidao>> Acessado em 14.04.16.

pais, necessariamente, relacionem-se amorosamente todos entre si – tem ganhado muito maior notoriedade e reconhecimento pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

Como se viu, os casos de reconhecimento do poliamor no Brasil ainda são poucos. A recomendação atual do Conselho Nacional de Justiça é de que os tabelionatos não lavrem novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas, até que se regule a matéria¹⁵. Infelizmente, mesmo os grupos poliafetivos que já obtiveram registro de seus relacionamentos ainda podem enfrentar um longo caminho marcado por pré-conceitos e discriminações.

No entanto, não há nada no ordenamento jurídico brasileiro que impeça o reconhecimento do poliamor como família; ao contrário, merece proteção constitucional como todas as demais entidades familiares.

4.3. O POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALIZADA

Feita breve análise do que são as uniões poliafetivas, com a compreensão do contexto de seu surgimento, características e elementos identificadores no caso concreto, conclui-se que, mesmo que o poliamor seja constituído por diferentes formas – o número de pessoas e de gêneros envolvidos pode variar –, existe uma gama de valores encontráveis nos relacionamentos poliafetivos capazes de identifica-los, no caso concreto, como entidade familiar.

Constata-se que o modo como o poliamor se constitui é menos importante do que a visão ética a partir da qual ele orienta-se (SANTIAGO, 2015, p. 141). Isso porque a quantidade de parceiros que cada pessoa tem não é tão importante quanto o reconhecimento de um conjunto de elementos presentes em todas as uniões poliafetivas, quais sejam: a prática responsável da não-monogamia, a escolha consciente de amar mais de um parceiro, a honestidade de todos os envolvidos e, principalmente, o vínculo afetivo não eventual (SANTIAGO, 2015, p. 137-138).

Analisadas tais características, é possível defender que todos os elementos designados por Lôbo como requisitos de uma entidade familiar (afetividade, estabilidade e ostensibilidade) podem estar presentes nas entidades poliamoristas. Identifica-se que as uniões poliafetivas podem ser igualmente

¹⁵ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>> Acesso em 29.05.2016.

duradouras, públicas e mantidas com o ânimo de constituir família – praticamente os mesmos requisitos para verificação da união estável previstos no art. 1723 do Código Civil. Portanto, o que distinguiria o poliamor das demais entidades familiares já normatizadas pelo nosso ordenamento jurídico é o fato de ser formado por três ou mais pessoas.

Como visto, o poliamor baseia-se sobretudo na honestidade entre seus partícipes, no respeito e comunhão de vida, e na manutenção dos vínculos afetivos. Cumpre, portanto, as principais finalidades da estrutura familiar, que é a promoção da felicidade e o desenvolvimento do indivíduo, por meio de relações de afeto e amor.

Evidentemente que, se a monogamia continuasse a ser vista como princípio ordenador da família, o poliamor não poderia ser reconhecido como entidade familiar e estaria desamparado pelo Direito de Família brasileiro.

No entanto, como já visto, é possível reconhecer que nem toda entidade familiar está pautada pelo dever de exclusividade e fidelidade e nem por isso não será reconhecida como família. Ora, se os próprios cônjuges¹⁶ desprezam a monogamia como vetor essencial para a estabilidade do relacionamento, não pode o Estado imiscuir-se em detalhes de foro tão íntimo para negar-lhes tutela jurídica (RODRIGUES, 2013, p. 34).

É que, se a família é um espaço propício para realização da felicidade humana – como já defendido diversas vezes ao longo desse trabalho – deve-se ter em mente que “sob determinadas perspectivas, a felicidade tenha, para alguns, sentido distinto daquele percebido pela maioria” (RODRIGUES, 2013, p. 36).

No entanto, deve-se atentar para o fato de que, apesar do número ilimitado de modelos de relações de poliamor, o grupo poliafetivo deve conter os elementos mínimos de família – consubstanciados nos princípios vistos no capítulo anterior – para ser caracterizado como família. Por esse motivo, é necessário ter cautela ao analisar o caso concreto, para verificar em quais situações o grupo de relacionamento poliamoroso merece o status de família.

Por exemplo, nos casos de poliamorismo aberto – denominado no início do subtópico anterior como “rede de relacionamentos interconectados” – todos

¹⁶ A expressão cônjuge é aqui utilizada apenas para fazer distinção à família parental; o termo empregado compreende qualquer forma de família conjugal (casamento, união estável, poliamor etc.).

os envolvidos podem possuir vínculos diversos, de forma que o namorado de um companheiro possa não ter nenhum compromisso com o outro companheiro. Via de consequência,

Caso esses parceiros mantenham relacionamentos eventuais com terceiros, que não são caracterizados pela existência da afetividade e pelo ânimo de constituir família, não há que se falar, por óbvio, na configuração de uma nova entidade familiar (...) entre os dois parceiros originais e os terceiros que mantiveram, com eles, relacionamentos eventuais e não afetivos. (SANTIAGO, 2015, p. 197).

Por isso, deve-se ter sempre em mente que o poliamor capaz de originar uma família é aquele sustentado pelo afeto, pela solidariedade e compromisso emocional entre seus membros, pela preservação da dignidade e promoção da felicidade de cada um dos parceiros. Se todos esses elementos estão presentes, é imperativo que se proteja o grupo poliafetivo, “garantindo o exercício de sua liberdade de constituir família e de sua autodeterminação afetiva, bem como os valores de igualdade, pluralidade e democracia no âmbito familiar” (SANTIAGO, 2015, p. 203).

Além do mais, diante das múltiplas possibilidades de realização pessoal, dada a complexa subjetividade das pulsões humanas, (RODRIGUES, 2013, p. 29), indaga-se até que ponto Estado e sociedade podem interferir nas relações amorosas para ditar quais arranjos familiares estariam ou não alcançados pela proteção estatal.

Com isso se quer dizer que se, dentro de um sem número de formas de felicidade, o relacionamento não-monogâmico é, para todos os envolvidos, um espaço de afeto, respeito e solidariedade assim como nas demais entidades familiares, não é a imposição de observância à monogamia que se irá ceifar a família poliafetiva de tutela jurídica.

Assim como a monogamia não tem aplicação impositiva, o poliamor também se restringe àqueles que optam por esse modo de relacionamento e encontram nessa prática a realização de seu projeto íntimo de felicidade. Se três ou mais indivíduos, de forma livre, consciente e igualitária, reconhecem que o poliamor é capaz de lhes proporcionar afeto, respeito, dignidade e, dessa forma, realiza-se como membro de uma entidade familiar, ao Estado cabe apenas assegurar as

condições necessárias para o exercício de seus direitos e liberdades individuais. “Ninguém pode definir o modo mais adequado para se alcançar a felicidade, se não o próprio titular dessa pretensão de felicidade” (SANTIAGO, 2015, p. 191).

A propósito, importante a lição de Silvana Maria Carbonera:

Ademais, o Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão suas motivações juridicamente relevantes. Em se tratando de relações familiares, seu campo de atuação deve se limitar ao controle da observação dos princípios orientadores, deixando às pessoas a liberdade quanto à formação e modo de condução das relações. Neste sentido, formando-se uma família que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade nas relações entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência das relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador. (CARBONERA, 1998, p. 310)

Em suma, como as relações familiares são marcadas pela ampla autonomia, não cabe ao Estado imiscuir-se nos relacionamentos íntimos das pessoas, modulando os efeitos da família, quando os próprios indivíduos estão satisfazendo seus anseios de felicidade e constituem famílias de forma livre, democrática e igualitária.

5. CONCLUSÃO

Observou-se que, ao longo do século XX, a família brasileira sofreu profundas alterações. A família do Código Civil de 1916, até então altamente regulada pelas formalidades do casamento, teve seu rol de possibilidades ampliadas e legitimadas pela Constituição Federal de 1988, que permite que famílias não explícitas em seu texto sejam reconhecidas e tuteladas.

A nova tábua axiológica da Constituição de 1988 permitiu a repersonalização das relações familiares e a família-instituição – patriarcal, hierarquizada, formal, com nítidas funções institucionais, econômicas e até mesmo procriacionais – foi substituída pela família-instrumento. Essa nova figura, também denominada de eudemonista, sustenta-se na noção de que a família deve ser um espaço de realização pessoal, propício a fomentar a felicidade e o desenvolvimento de seus integrantes.

O Código Civil de 2002, vindo na contramão da doutrina e jurisprudência erigidas a partir do texto constitucional, demonstrou-se extremamente conservador e discriminatório. Por esse motivo, merece interpretação conforme a Constituição, sobretudo em relação à principiologia norteadora do Direito de Família, para que sua aplicação não incorra em situação de exclusão das demais entidades familiares.

Assim, a partir das considerações tecidas, à pergunta inicialmente colocada, sobre se é ou não possível o reconhecimento jurídico do poliamor como entidade familiar, crê-se ter sido possível apontar para uma resposta positiva. Desde que presentes os elementos comuns às demais entidades familiares – afetividade, estabilidade e ostensibilidade – e desde que se busque a finalidade precípua de desenvolvimento individual e realização da dignidade humana, a união poliafetiva é modalidade de família assim como todas as outras.

Na análise de cada caso concreto é que se poderá identificar que a família poliafetiva também atende aos princípios que lançam luz sobre o Direito de Família, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da afetividade, da pluralidade das formas de família e da liberdade na constituição familiar. Defender a monogamia como princípio que deva ser imposto a todos os núcleos familiares é retroceder ao antigo modelo do casamento como hierarquicamente superior aos demais e, ainda, simbolizaria desnecessária

ingerência estatal no projeto de vida daqueles que não se identificam com esse modelo relacional.

E não é só. Não é o fato de que o poliamor não se enquadra em nenhum instituto preexistente do Direito de Família que o torna ilegítimo. Assim como já ocorreu com a união estável e a homoafetiva, o poliamor também passa a encontrar espaço no atual conceito de família, que deve ser poroso, flexível, aberto às mais novas conformações familiares, sob pena de enrijecimento e exclusão indiscriminada de pessoas que estão apenas em busca de realização de seu projeto íntimo de felicidade.

Por tudo o que aqui se expôs é que se defende que são poucos os argumentos por meio dos quais se pode negar ao poliamor seu reconhecimento como entidade familiar. O poliamor, enquanto funcionalizado pela dignidade da pessoa humana, deve ser legitimado como entidade familiar merecedora de tutela pelo direito brasileiro, por ser uma relação que permite o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, por meio de laços afetivos, cumprindo, inclusive, com o projeto personalista, solidário e protetivo insculpido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação e Princípio da Solidariedade Humana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 19-34.

BRAGA, Luiz Felipe Nobre. O conceito hiperbólico, existenciário e potestativo de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 30, out./nov. 2012. P. 108-122.

BODIN de MORAES, Maria Celina. A Família Democrática. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: Thomson IOB, 2005. p. 613-640.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do Direito Civil Brasileiro contemporâneo**. RJ: Renovar, 1998. p. 310 e seguintes.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAL PIVA, Juliana. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. Estadão. Out. 2015. Disponível em: <<http://m.brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>> Acesso em 06.04.2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DOMITH, Laira Carone Rachid. Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor - da legitimidade da família poliafetiva. In: **Direito de Família: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 8-34.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o Público e o Privado. Problematizando Espacialidades à Luz da Fenomenologia Paralática. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 23, ago./set. 2011. p. 5-14.

FIDGEN, J. **Quatro pessoas, cinco casais**: conheça a rotina dos “poliafetivos”. BBC Brasil. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130819_poliamor_analise_fn> Acesso em: 03/02/2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KLESSE, Christian. Polyamory and its ‘Others’: Contesting the Terms of Non-Monogamy. In: **Sexualities**. Londres: SAGE Publications, vol. 9 (5), 2006. p. 565-583.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese/IBDFAM n. 12, jan./mar. 2002. p. 40-55. Disponível em: <http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Paulo_Luiz_Netto_Lobo/Entidades.pdf> . Acesso em 06/04/15.

MADALENO, Rolf. **Entrevista com o jurista Rolf Madaleno: união a três – repercussões jurídicas**. IBDFAM. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4870/novosite>>. Acesso em: 22/04/15.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e solidariedade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 35-48.

MENDONÇA, Alba Valéria. **Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação**. Rio de Janeiro. Globo.com. Abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>> Acesso em 11/04/2016.

MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. **Curso de direito de família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; et al. Estatuto das famílias corrige enganos e injustiças. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 1, 2014. p. 453-460.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)**: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PUFF, Jefferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família**. BBC Brasil. 2012. Disponível em: <

<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>> Acessado em 06.04.2016.

RODRIGUES, Liz Helena Silveira do Amaral. Amor Plural: Características, diferenciações e possibilidade de reconhecimento de relações afetivo-familiares fundadas no poliamor. In: Mariana Ribeiro Santiago; José Sebastião de Oliveira; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. (Org.). **Direito de Família**. Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE. São Paulo: FUNJAB, 2013, p. 21-40.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: e sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.